

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Outros

## NOTA TÉCNICA JURÍDICA 01/2020

Resumo: Pedido de devolução de valores descontados do terço de férias a título de contribuição previdenciária. Hermenêutica dos Tribunais Superiores. Constituição Federal. Deferimento. Não incidência da contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, a exemplo do terço de férias.

### SUMÁRIO

1. CONTEXTO DA NOTA TÉCNICA JURÍDICA
2. ANÁLISE JURÍDICA
- 2.1 A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A MATÉRIA
- 2.2 A DISCIPLINA CONSTITUCIONAL EXPRESSA DA QUESTÃO

#### 1. CONTEXTO DA NOTA TÉCNICA JURÍDICA

A Procuradoria Jurídica e o Departamento de Recursos Humanos do Município de Morro do Chapéu têm sido instados para se manifestar sobre diversos requerimentos com o pedido de devolução de valores descontados do terço de férias a título de contribuição previdenciária.

Para corroborar a importância desta nota consideramos a aplicação dos Princípios da Publicidade, Segurança Jurídica e Eficiência no Serviço Público.


#### 2. ANÁLISE JURÍDICA

A questão constitucional a ser resolvida consiste na incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre verbas percebidas por servidores públicos que não sejam incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.

#### 2.1 A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A MATÉRIA

A base econômica sobre a qual incide a contribuição previdenciária dos servidores públicos consiste na sua remuneração (CF, art. 40, § 3º). Ela vem definida no art. 201, § 11, da CF/88, que tem a seguinte redação: “os ganhos habituais do empregado, a

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>



# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

*qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios”.*

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pelo Ministro Cezar Peluso no voto proferido no RE 434.754, “**o Plenário desta Corte, em sessão administrativa do dia 18 de dezembro de 2002, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria.**” Confirma-se a fundamentação que levou o Plenário do Supremo Tribunal Federal a essa conclusão:

“Tal orientação fundamentou-se no disposto no art. 40, § 3º, da Constituição da República, que, segundo a redação dada pela Emenda nº 20/98, fixou como base de cálculo dos proventos de aposentadoria “a remuneração do servidor no cargo efetivo”. Estimou-se, ainda, que, como a retribuição por exercício de cargo em comissão ou função comissionada já não era considerável para a fixação de proventos ou pensões, justificava-se, por conseguinte, a não incidência da contribuição previdenciária sobre aquelas parcelas, à luz do disposto no art. 40, §12, c/c art. 201, § 11, e art.195, § 5º, da Carta Magna.

Observou-se, outrossim, que a Lei nº 9.783/99 igualmente excluiu as quantias referidas do conceito de remuneração para fins de contribuição devida por servidor público à previdência social, conforme decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça.”

Posteriormente à Sessão Administrativa do Plenário da Corte, realizada no dia 18 de dezembro de 2002, a jurisprudência de ambas as Turmas do STF se pacificou no sentido da não incidência da contribuição previdenciária do servidor público a parcelas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria. Seguem alguns julgados que ilustram a jurisprudência da Corte:

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não**

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

**incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.” (AI 712.880/MG, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, negritos acrescentados)**

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E


356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.

2. A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.” (AI 710.361-AgR/MG, Rel<sup>a</sup>. Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia, Primeira Turma, negritos acrescentados)**

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727.958-AgR/MG, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, negritos acrescentados)**

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>



# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, nos Embargos de Divergência no RESP 956.289, com relação ao terço de férias, alinhou a sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, também afirmando a não incidência da contribuição previdenciária do servidor sobre parcela não incorporável aos proventos de aposentadoria. Confira-se a ementa da decisão:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS -NATUREZA JURÍDICA -NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO -ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considera legítima incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se

à posição sedimentada no Pretório Excelso.

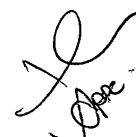
4. Embargos de divergência providos.”

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos Pedidos de Controle Administrativo nºs 183 e 184, também afirmou a “*não incidência da contribuição previdenciária do servidor público sobre parcelas não computadas para o cálculo de aposentadoria (horas extras)*”. Na sessão de 24.10.2006, assentou o CNJ a “*necessidade de comunicação aos tribunais para cessação imediata de eventuais descontos irregulares*”, zelando, assim, pela efetivação da citada jurisprudência do STF nos diversos Tribunais do país.

Em sessão realizada em 16.05.2008, o Conselho da Justiça Federal (CJF) perfilhou idêntica orientação, excluindo a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias no Processo Administrativo nº 2000.11.60.2008.

Assim, parece fora de dúvida que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – e também a do Superior Tribunal de Justiça com relação a algumas parcelas específicas – é reiterada no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre vantagens

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>



# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

remuneratórias de servidor público que não sejam passíveis de incorporação aos seus proventos de aposentadoria.

Em rigor, a matéria poderia até mesmo ser levada ao Plenário Virtual, para reafirmação de jurisprudência, nos termos do art. 323-A do RISTF.

Dois fundamentos principais têm sido invocados para dar suporte à orientação dominante no STF, acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público: **(i) a natureza indenizatória destas parcelas não se amoldaria ao conceito de remuneração, base econômica da contribuição previdenciária dos servidores; (ii) a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos dos servidores desconsideraria a dimensão contributiva do regime próprio de previdência.**

Convém lembrar que um recurso extraordinário debateu a incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais e gratificações que não são passíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'. Como referido, alguns acórdãos têm considerados algumas dessas verbas como tendo natureza indenizatória/compensatória e, conseqüentemente, não compoendo os vencimentos ou remuneração do servidor. Nesse sentido, vejam-se RE 345.458-7/RGS, Relatora Ministra Ellen Gracie[1], e AI-AgR 603.537/DF, Ministro Eros Grau[2].

A verdade, porém, é que a doutrina controverte acerca da natureza de tais verbas, sendo possível identificar uma certa prevalência pela tese de que elas têm caráter remuneratório, e não indenizatório. É o que sustentam, por exemplo, Arnaldo Sussekind[3], Amauri Mascaro Nascimento[4], entre outros. De fato, não parece haver uma correlação necessária entre verbas não incorporáveis à aposentadoria e parcelas indenizatórias. Seja como for, o deslinde dessa questão não é indispensável para a afirmação da solução aqui defendida. Ela decorre da letra expressa dos dispositivos relevantes, bem como dos vetores constitucionais aplicáveis.

## 2.2 A DISCIPLINA CONSTITUCIONAL EXPRESSA DA QUESTÃO

A Constituição definiu a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão nos dispositivos abaixo transcritos:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas,

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>



# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Veja-se, então, que tanto para o regime geral quanto para o regime próprio a base de cálculo da contribuição previdenciária é o salário ou a remuneração do empregado ou do servidor, aos quais devem ser incorporados os chamados "ganhos habituais". Tal incorporação se dá tanto para fins de incidência do tributo como para cálculo dos benefícios. A consequência inexorável, portanto, é que o que não constitua ganho incorporável aos proventos da aposentadoria não sofre a incidência da contribuição previdenciária. O tratamento constitucional da questão, portanto, é expresso, não demandando sequer integração interpretativa mais complexa.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, seguindo literalmente a tese consolidada no STF no Recurso Extraordinário - **RE 593068 / SC**, firmamos entendimento para assegurar a **restituição dos valores referentes ao período não alcançado pela prescrição** e propomos a fixação da seguinte tese em sede de nota jurídica: "**Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do**

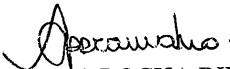
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>




# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

*servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'.*

Morro do Chapéu- Ba, em 13 de fevereiro de 2020.

  
AMANDA GONÇALVES ROCHA RIBEIRO DE CARVALHO

PROCURADORA GERAL

  
THIAGO DE OLIVEIRA MOREIRA

PROCURADOR JURIDICO

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

## NOTA TÉCNICA JURÍDICA 01/2020

Resumo: Pedido de devolução de valores descontados do terço de férias a título de contribuição previdenciária. Hermenêutica dos Tribunais Superiores. Constituição Federal. Deferimento. Não incidência da contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, a exemplo do terço de férias.

### SUMÁRIO

1. CONTEXTO DA NOTA TECNICA JURDICA
2. ANALISE JURIDICA
- 2.1 A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A MATÉRIA
- 2.2 A DISCIPLINA CONSTITUCIONAL EXPRESSA DA QUESTÃO

#### 1. CONTEXTO DA NOTA TÉCNICA JURÍDICA

A Procuradoria Jurídica e o Departamento de Recursos Humanos do Município de Morro do Chapéu têm sido instados para se manifestar sobre diversos requerimentos com o pedido de devolução de valores descontados do terço de férias a título de contribuição previdenciária.

Para corroborar a importância desta nota consideramos a aplicação dos Princípios da Publicidade, Segurança Jurídica e Eficiência no Serviço Público.

#### 2. ANÁLISE JURÍDICA

A questão constitucional a ser resolvida consiste na incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre verbas percebidas por servidores públicos que não sejam incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.

#### 2.1 A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A MATÉRIA

A base econômica sobre a qual incide a contribuição previdenciária dos servidores públicos consiste na sua remuneração (CF, art. 40, § 3º). Ela vem definida no art. 201, § 11, da CF/88, que tem a seguinte redação: “os ganhos habituais do empregado, a

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>





# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

*qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios”.*

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pelo Ministro Cezar Peluso no voto proferido no RE 434.754, “*o Plenário desta Corte, em sessão administrativa do dia 18 de dezembro de 2002, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria.*” Confira-se a fundamentação que levou o Plenário do Supremo Tribunal Federal a essa conclusão:

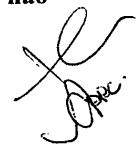
“Tal orientação fundamentou-se no disposto no art. 40, § 3º, da Constituição da República, que, segundo a redação dada pela Emenda nº 20/98, fixou como base de cálculo dos proventos de aposentadoria “a remuneração do servidor no cargo efetivo”. Estimou-se, ainda, que, como a retribuição por exercício de cargo em comissão ou função comissionada já não era considerável para a fixação de proventos ou pensões, justificava-se, por conseguinte, a não incidência da contribuição previdenciária sobre aquelas parcelas, à luz do disposto no art. 40, §12, c/c art. 201, § 11, e art.195, § 5º, da Carta Magna.

Observou-se, outrossim, que a Lei nº 9.783/99 igualmente excluiu as quantias referidas do conceito de remuneração para fins de contribuição devida por servidor público à previdência social, conforme decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça.”

Posteriormente à Sessão Administrativa do Plenário da Corte, realizada no dia 18 de dezembro de 2002, a jurisprudência de ambas as Turmas do STF se pacificou no sentido da não incidência da contribuição previdenciária do servidor público a parcelas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria. Seguem alguns julgados que ilustram a jurisprudência da Corte:

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não**

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>



# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

**incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.” (AI 712.880/MG, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, negritos acrescentados)**

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E**

**356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.

2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.” (AI 710.361-AgR/MG, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia, Primeira Turma, negritos acrescentados)**

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727.958-AgR/MG, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, negritos acrescentados)**

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>



# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, nos Embargos de Divergência no RESP 956.289, com relação ao terço de férias, alinhou a sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, também afirmando a não incidência da contribuição previdenciária do servidor sobre parcela não incorporável aos proventos de aposentadoria. Confira-se a ementa da decisão:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS -NATUREZA JURÍDICA -NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO -ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considera legítima incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se

à posição sedimentada no Pretório Excelso.

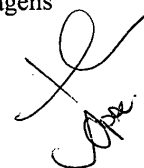
4. Embargos de divergência providos.”

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos Pedidos de Controle Administrativo nºs 183 e 184, também afirmou a “*não incidência da contribuição previdenciária do servidor público sobre parcelas não computadas para o cálculo de aposentadoria (horas extras)*”. Na sessão de 24.10.2006, assentou o CNJ a “*necessidade de comunicação aos tribunais para cessação imediata de eventuais descontos irregulares*”, zelando, assim, pela efetivação da citada jurisprudência do STF nos diversos Tribunais do país.

Em sessão realizada em 16.05.2008, o Conselho da Justiça Federal (CJF) perfilhou idêntica orientação, excluindo a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias no Processo Administrativo nº 2000.11.60.2008.

Assim, parece fora de dúvida que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – e também a do Superior Tribunal de Justiça com relação a algumas parcelas específicas – é reiterada no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre vantagens

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>



# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

remuneratórias de servidor público que não sejam passíveis de incorporação aos seus proventos de aposentadoria.

Em rigor, a matéria poderia até mesmo ser levada ao Plenário Virtual, para reafirmação de jurisprudência, nos termos do art. 323-A do RISTF.

Dois fundamentos principais têm sido invocados para dar suporte à orientação dominante no STF, acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público: **(i) a natureza indenizatória destas parcelas não se amoldaria ao conceito de remuneração, base econômica da contribuição previdenciária dos servidores; (ii) a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos dos servidores desconsideraria a dimensão contributiva do regime próprio de previdência.**

Convém lembrar que um recurso extraordinário debateu a incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais e gratificações que não são passíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’. Como referido, alguns acórdãos têm considerados algumas dessas verbas como tendo natureza indenizatória/compensatória e, conseqüentemente, não compoendo os vencimentos ou remuneração do servidor. Nesse sentido, vejam-se RE 345.458-7/RGS, Relatora Ministra Ellen Gracie[1], e AI-AgR 603.537/DF, Ministro Eros Grau[2].

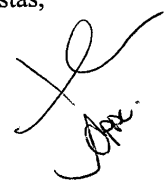
A verdade, porém, é que a doutrina controverte acerca da natureza de tais verbas, sendo possível identificar uma certa prevalência pela tese de que elas têm caráter remuneratório, e não indenizatório. É o que sustentam, por exemplo, Arnaldo Sussekind[3], Amauri Mascaro Nascimento[4], entre outros. De fato, não parece haver uma correlação necessária entre verbas não incorporáveis à aposentadoria e parcelas indenizatórias. Seja como for, o deslinde dessa questão não é indispensável para a afirmação da solução aqui defendida. Ela decorre da letra expressa dos dispositivos relevantes, bem como dos vetores constitucionais aplicáveis.

## 2.2 A DISCIPLINA CONSTITUCIONAL EXPRESSA DA QUESTÃO

A Constituição definiu a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão nos dispositivos abaixo transcritos:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas,

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>



# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

**§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.**

**§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.**

**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

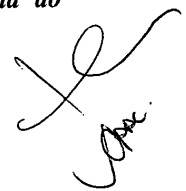
**§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."**

Veja-se, então, que tanto para o regime geral quanto para o regime próprio a base de cálculo da contribuição previdenciária é o salário ou a remuneração do empregado ou do servidor, aos quais devem ser incorporados os chamados "ganhos habituais". Tal incorporação se dá tanto para fins de incidência do tributo como para cálculo dos benefícios. A consequência inexorável, portanto, é que o que não constitua ganho incorporável aos proventos da aposentadoria não sofre a incidência da contribuição previdenciária. O tratamento constitucional da questão, portanto, é expresso, não demandando sequer integração interpretativa mais complexa.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, seguindo literalmente a tese consolidada no STF no Recurso Extraordinário - **RE 593068 / SC**, firmamos entendimento para assegurar a **restituição dos valores referentes ao período não alcançado pela prescrição** e propomos a fixação da seguinte tese em sede de nota jurídica: "**Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do**

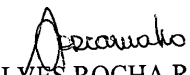
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>



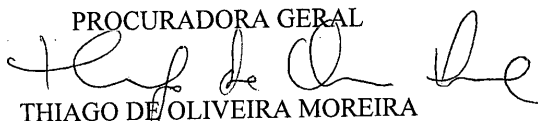
# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

*servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'.*

Morro do Chapéu- Ba, em 13 de fevereiro de 2020.

  
AMANDA GONÇALVES ROCHA RIBEIRO DE CARVALHO

PROCURADORA GERAL

  
THIAGO DE OLIVEIRA MOREIRA

PROCURADOR JURIDICO

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>